

P A R E C E R

TC-002576/026/07

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2007.

Prefeito: Antonio Aparecido Fiorani.

Advogada: Marina Julião.

Acompanham: TC-002576/126/07, TC-002576/226/07 e TC-002576/326/07.

EMENTA: MUNICÍPIO: VISTA ALEGRE DO ALTO. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2007. APLICAÇÃO TOTAL NO ENSINO: 28,63%. MAGISTÉRIO: 62,00%. APLICAÇÃO NA SAÚDE: 21,15%. DESPESAS COM PESSOAL: 34,35%. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO: 3,51%. TRANSFERÊNCIAS PARA A CÂMARA: 3,00%. PRECATÓRIOS: REGULAR. ENCARGOS SOCIAIS: REGULAR. PAGAMENTOS DO VICE-PREFEITO: AUTOS APARTADOS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, e determinação à auditoria da Casa.

Determinou, a abertura de autos próprios para tratar da matéria relativa ao acúmulo remunerado de cargos pelo Sr. Vice-Prefeito.

Fica autorizada vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI

Presidente e Relator

SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 03.03.2009

ITEM Nº 064

TC-002576/026/07

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.**Exercício:** 2007.**Prefeito:** Antonio Aparecido Fiorani.**Advogada:** Marina Julião.**Acompanham:** TC-002576/126/07, TC-002576/226/07 e TC-002576/326/07.**Auditada por:** UR-13 - DSF-II.**Auditoria atual:** UR-13 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	28,63%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb :	62,00%
- Despesas com saúde:	21,15%
- Gastos com pessoal:	34,35%
- Superávit da execução orçamentária:	3,51% - R\$ 412.203,81
- Transferência financeira para a Câmara:	3,00%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem (havendo acúmulo de cargos pelo Sr. Vice-Prefeito)
- Precatórios:	inexistentes

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de VISTA ALEGRE DO ALTO, cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Araraquara – UR/13.

No relatório de fls. 16/43, os pontos destacados pela Auditoria referem-se aos seguintes itens:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- A lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 7% (inflação então estimada para 2007), que no caso é de 15%;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Além de diferenças não justificadas, com exceção do ITR, houve receitas do exercício de 2007 que foram contabilizadas indevidamente no exercício de 2008 e receitas de 2006 reconhecidas indevidamente em 2007, resultando então nos saldos (diferenças) apurados pela auditoria;

DÍVIDA ATIVA

– Índice baixo de recuperação dos Créditos tributários inscritos; não efetua cobranças judiciais de seus créditos inscritos, razão pelo seu baixo índice de recuperação;

APLICAÇÃO NO ENSINO

- Efetuamos glosas sobre: restos a pagar não quitados até 31/01/2008;
- receita adicional de auxílios e subvenções, referente a saldo não utilizado em 2006, mas empenhado em 2007 e contratação do sistema de ensino COC sem realização do necessário procedimento licitatório;

DESPESAS COM SAÚDE

- Efetuamos glosas sobre: restos a pagar não quitados até 31/01/2008, cancelamento de empenhos, receita adicional de auxílios e subvenções, referente a saldo não utilizado em 2006, bem como levamos a efeito o montante de R\$ 18.873,00, por se tratar de despesas com coleta de resíduos sólidos (lixo), não elegíveis na aplicação da saúde;

DESPESAS IMPRÓPRIAS

- Contratação de empresas para prestar serviços que, na prática, poderiam ser efetuados por funcionários da própria prefeitura;

LICITAÇÕES

- Falta de elaboração dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, e das medições dos serviços executados;

ADMISSÃO DE PESSOAL EM COMISSÃO

- Manutenção e admissão de pessoal comissionado sem as características previstas no inciso V, do artigo 37, da CF/88;

REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO

- Realização de horas extras acima do limite de 2 horas diárias permitido pelo estatuto dos funcionários do município;

ACÚMULO IRREGULAR DE CARGO

- O Vice-Prefeito acumula remuneradamente com o cargo de médico no mesmo Município;

ENCARGOS SOCIAIS

- Falta de retenção de INSS do Prefeito e Vice, bem como realização de Depósitos indevidos de FGTS a secretários municipais.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Falta de designação de responsáveis por almoxarifado e patrimônio;

RESULTADOS FISCAIS

- Embora de diminuto valor (R\$ 731,00), a entidade realizou alienação de ativos em leilão, entretanto, efetuou a contabilização em conta de receita incorreta;

ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES TCESP

- Deixou de atender a certos dispositivos das citadas Instruções;

ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Deixou de dar atendimento a recomendações deste e Tribunal nas duas últimas contas apreciadas.

Também foi anotado pela Auditoria que o Executivo atingiu os seguintes índices constitucionais de aplicação: no ensino geral – 28,63%; e, na valorização do magistério – 62,00% dos recursos do Fundeb¹.

¹ Aplicação no Ensino

Os investimentos na saúde foram de 21,15%².

No período ocorreu um excesso de arrecadação, equivalente a R\$ 257.891,56 ou 2,19% acima da receita esperada; e, muito embora tenha havido autorização para o aumento das despesas, sua execução ficou abaixo do volume de ingresso de recursos, proporcionando um resultado da execução orçamentária superavitário, na ordem de R\$ 412.203,81, equivalente a 3,51%³.

Receitas de impostos e transferências de impostos: Quadro 7, A	10.284.229,76	
Ajustes efetuados pela fiscalização		
Receitas de impostos e transferências de impostos ajustadas	10.284.229,76	
Aplicação mínima com total de recursos próprios	2.571.057,44	25,00%
Despesas com recursos próprios	Empenhadas	
Total das despesas do Ensino: Quadro 7, D	1.765.556,54	
Rendimentos de aplicação financeira conta LDB		
Adicionais (salário-educação, convênios etc + rendimentos)	194.873,96	
Operações de crédito destinadas à Educação Básica		
Exclusões da fiscalização (detalhadas na informação)	98.475,56	
Inclusões da fiscalização (detalhadas na informação)		
Total das despesas do Ensino com recursos próprios: Quadro D	1.472.207,02	
Recursos do Fundeb + rendimentos financeiros: Quadro F1	887.332,01	
Aplicação mínima com total de recursos do Fundeb	842.965,41	95,00%
Aplicação mínima c/ Profissionais Magistério em efetivo exercício	532.399,21	60,00%
Despesas com recursos do Fundeb	Empenhadas	
Despesas c/ Profissionais Magistério: mínimo 60%. Quadro 7, F	550.150,43	62,00%
Exclusões da fiscalização (detalhadas na informação)		
Inclusões da fiscalização (detalhadas na informação)		
Despesas c/ Profissionais Magistério apuradas	550.150,43	62,00%
Demais despesas: máximo 40%: Quadro 7, F	337.181,58	38,00%
Exclusões da fiscalização (detalhadas na informação)		
Inclusões da fiscalização (detalhadas na informação)		
Demais despesas apuradas	337.181,58	38,00%
Total geral aplicado com recursos do Fundeb: Quadro 7, F	887.332,01	100,00%
Rendimentos de aplicação financeira: Quadro 7, F	2.234,87	
Despesas do Fundeb elegíveis para aplicação no Ensino	885.097,14	
Atendimento à aplicação mínima de 95,00%. Valor excedente:	44.366,60	
Valor para aplicação no 1º trimestre do exercício seguinte	-	
Aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino: caput do art. 212 da C.F.		
Total das despesas do Ensino com recursos próprios	1.472.207,02	
Despesas do Fundeb elegíveis para aplicação no Ensino	885.097,14	
Total das despesas elegíveis para aplicação no Ensino	2.357.304,16	
Valor efetivamente retido ao Fundeb: Quadro 7, E	587.189,79	
Parcela empenhada do ganho líquido (plus aplicado): Quadro 7, E		
Aplicação no Ensino em 31/12 do exercício do exame	2.944.493,95	28,63%
5% do Fundeb retido e aplicado no 1º trimestre de 2008 (*)	-	
Aplicação final c/ inclusão dos 5% do retorno do Fundeb retido	2.944.493,95	28,63%

² Aplicação na saúde

Receitas de impostos (1)	10.230.082,06	
Despesas empenhadas nos diversos programas - total	2.815.559,16	
Receitas adicionais (correspondentes aos recursos utilizados)	547.714,79	
Restos a Pagar não pagos até 31/01 do exercício seguinte	61.776,75	
Cancelamento de Restos a Pagar da Saúde	19.578,93	
Outras glosas (detalhadas na informação)	22.866,18	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	2.163.622,51	21,15%

³ Execução Orçamentária

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	12.839.500,00	13.017.170,03	1,38%	110,71%
Receitas de Capital	-	213.008,46	#DIV/0!	1,81%
Contas Retificadoras	(1.339.500,00)	(1.472.286,93)	9,91%	-12,52%
Ajustes				
Total	11.500.000,00	11.757.891,56		100,00%
Excesso de Arrecadação		257.891,56	2,24%	2,19%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.151.541,90	9.469.188,60	-6,72%	83,46%
Despesas de Capital	2.181.528,10	1.876.499,15	-13,98%	16,54%
Res. de contingência	60.000,00			
Ajustes				
Total	12.393.070,00	11.345.687,75		100,00%
Economia Orçamentária		1.047.382,25	-8,45%	9,23%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	412.203,81		3,51%

Esse resultado favorável contribuiu para o aumento do superávit financeiro que se acumulava do exercício anterior, agora registrando R\$ 3.178.797,34⁴.

Também foi registrado o aumento da Receita Corrente Líquida, situada em 15,08% acima da anterior⁵; e, assim, os gastos com pessoal atingiram 34,35%, enquadrados, portanto, no limite imposto pela Lei Fiscal⁶.

Não houve arrecadação pela aplicação de multas de trânsito.

Quanto à utilização dos valores repassados da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi lançada qualquer crítica pela Auditoria⁷.

A transferência de recursos à Câmara atingiu o percentual de 3,00%⁸ e, portanto, dentro do limite imposto pela Constituição Federal/88.

⁴ Resultado Financeiro

Resultado financeiro do exercício anterior	2006	2.674.646,00
Ajustes por Variações Ativas ou Passivas de	2007	91.947,53
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2006	2.766.593,53
Resultado Orçamentário do exercício de	2007	412.203,81
Resultado Financeiro do exercício de	2007	3.178.797,34

⁵ Receita Corrente Líquida

Endividamento	2006	A.V./RCL	2007	A.H	A.V./RCL
Rec. Cor. Líquida	10.542.724,68		12.132.072,89	15,08%	
Restos a Pagar	730.309,06	6,93%	1.273.884,71	74,43%	10,50%
Dispon. financeiras	3.394.705,48		4.460.930,03	31,41%	
Conc. de garantias	-		-	#DIV/0!	
ARO	-		-	#DIV/0!	
Oper. de crédito	-		-	#DIV/0!	

⁶ Gastos com Pessoal

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2002	5.350.249,33	2.207.703,41	41,26%	149.783,00	2,80%
2003	6.531.468,42	2.971.714,19	45,50%	167.401,00	2,56%
2004	7.899.990,89	3.405.798,18	43,11%	192.517,00	2,44%
2005	9.265.652,69	3.519.813,97	37,99%	207.194,63	2,24%
2006	10.542.724,66	3.875.718,16	36,76%	219.544,00	2,08%
2007	12.132.072,89	4.167.780,05	34,35%	177.634,10	1,46%

⁷ Movimentação dos recursos da CIDE

Saldo do exercício anterior (31/12)	1.895,39
Rendimentos aplicações financeiras	257,73
Valor arrecadado	31.563,43
Retenção de 1% para o PASEP	-
Subtotal	33.716,55
Despesas empenhadas e pagas	25.548,60
Exclusões da fiscalização	-
Valor aplicado, conf. Arts. 1A e 1B, L.F. 10.336/01	25.548,60
Saldo no final do exercício fiscalizado	8.167,95

⁸ Transferências financeiras ao Legislativo

No que tange aos precatórios, foi certificado pela Auditoria a inexistência de estoque de dívida dessa natureza.

Quanto à remuneração dos Agentes Políticos, foi fixada por meio da Lei nº 1.260/04, de 24.08.04, no valor de R\$ 4.600,00, R\$ 1.100,00 e R\$ 1.900,00, respectivamente aos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

A Auditoria avaliou as revisões concedidas no período e não detectou pagamentos a maior, à exceção da ressalva quanto ao acúmulo de cargos do Sr. Vice-Prefeito.

Nos encargos sociais, de um modo geral, foi atestada a regularidade dos recolhimentos no que toca ao INSS, FGTS e PASEP.

Contudo, a Auditoria fez registros de que não estão sendo feitas retenções sobre os subsídios dos Mandatários em favor do INSS, bem como, que a Municipalidade vem recolhendo o FGTS em nome dos Secretários Municipais.

Subsidiaram os trabalhos de inspeção os processos acessórios TC-2576/126/07 (Ordem Cronológica de Pagamentos); TC-2576/226/07 (Aplicação no Ensino) e TC-2576/326/07 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Regularmente notificado, o Chefe do Executivo apresentou suas justificativas, rebatendo o apontado pela Auditoria e pugnando pela regularidade das contas (fls. 47/101).

Em sua defesa, alega que no final do período, até o fechamento dos saldos do balanço, enfrentou alguns problemas de natureza contábil, especialmente quanto ao lançamento das receitas arrecadada nos últimos dias do exercício fiscal; contudo, que não houve qualquer omissão de contabilização.

Esclarece que está estabelecendo novas formas de cobrança de sua dívida ativa, de forma amigável, uma vez que os valores de pequena expressão dificultam o seu recebimento via judicial.

Informa que procedeu bem a contabilização da venda de material por meio do leilão nº 01/07 (madeira de eucalipto), uma que não se tratava de ativos, mas de material de consumo.

Valor utilizado pela Câmara <i>(repasse menos devolução)</i>		266.104,05
Despesas com inativos		-
Subtotal		266.104,05
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2006	8.864.532,80
Percentual resultante		3,00%

Afirma que procedeu a contratação direta da empresa COC Empreendimentos Culturais, visando a aquisição de material de ensino apostilado, com base na jurisprudência da E.Corte à época.

Aceita a glosa sobre as despesas da saúde (R\$ 18.873,00), em virtude de que reconhece que o contrato firmado para a coleta de resíduos sólidos hospitalar deve ser alocado em outro setor.

Defende a regularidade da contratação da empresa Finbank Consultoria e Assessoria, com pagamento sob êxito, para assessoria na área tributária; e, igualmente, da banca Belentani & Vieira Advogados Associados, para assessoria jurídica de um modo geral, em razão do quadro da Prefeitura e para que não fossem comprometidos outros serviços já executados de forma direta pelos seus servidores.

Argumenta que houve necessidade, em razão dos trabalhos exercidos, do pagamento de horas excedentes a determinados servidores.

Entende que não há irregularidade pelo acúmulo remunerado do Sr. Vice-Prefeito com o cargo de médico, neste empossado via concurso e há mais tempo do que no mandato.

Na impugnação dos encargos sociais aos Agentes Políticos afirma que estes já recolhem sobre o teto, não havendo porque sobrecarregar sua tributação; e, quanto ao depósito de FGTS aos Secretários, que o Município já providenciou a sua interrupção e a restituição junto à CEF.

Nas licitações, assevera que, em nome ao respeito do dinheiro público, implantou o sistema de pregão no Município; que o setor de engenharia sempre fiscalizou as obras realizadas, autorizando-se os pagamentos mediante tais medições, embora os respectivos documentos tenham sido arquivados no setor da contabilidade.

E, quanto ao cumprimento das recomendações desta E.Corte, a questão está envolta à cobrança da dívida ativa, já esclarecida, bem como à elaboração do termo de guarda e responsabilidade de bens, cujas providências já estão sendo tomadas pela Administração.

A Assessoria Técnica, de forma unânime, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, com sugestão para a constituição de autos próprios para análise do acúmulo de cargos do Sr. Prefeito (fls.105/111).

É o relatório.

VOTO

Os autos do TC-2576/026/07 versam sobre as Contas do Executivo de VISTA ALEGRE DO ALTO referentes ao exercício de 2007, cujos indicativos foram os seguintes:

- Aplicação total no ensino:	28,63%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb :	62,00%
- Despesas com saúde:	21,15%
- Gastos com pessoal:	34,35%
- Superávit da execução orçamentária:	3,51% - R\$ 412.203,81
- Transferência financeira para a Câmara:	3,00%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem (havendo acúmulo de cargos pelo Sr. Vice-Prefeito)
- Precatórios:	inexistentes

Verifico que a administração financeira de VISTA ALEGRE DO ALTO no exercício de 2007 obteve índices constitucionais adequados no que toca à aplicação no ensino geral e nos investimentos no magistério com os recursos do Fundeb.

Também foi atingido índice adequado na aplicação da saúde.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, verifica-se que houve superávit, elevando o resultado financeiro positivo do exercício anterior.

É de se registrar que, igualmente bastante positivo, encontra-se o aumento da Receita Corrente Líquida, situando a elevação em 15,08%.

O índice da despesa com pessoal também esteve controlado, eis que abaixo do limite imposto pela Lei Fiscal – fixando-se em 34,35%.

A respeito das transferências financeiras ao Legislativo, os gastos situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

Atestou-se a inexistente de qualquer pendência de dívida de natureza judicial.

Igualmente regular e favorável à apreciação das contas, a regularidade no recolhimento dos encargos sociais.

E, no que tange aos subsídios dos Agentes Políticos – à exceção do acúmulo remunerado de cargos pelo Sr. Vice-Prefeito, os pagamentos também se mostraram regulares.

Contudo, a despeito dessas considerações positivas sobre os principais pontos analisados por esta E.Corte, há ainda, outros aspectos da Gestão, de menor relevância, mas que merecem mais atenção por parte do Executivo, comportando recomendações, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Primeiro, é necessário que os controles e lançamentos das receitas devem ser precisos, eliminando-se possíveis divergências na comparação das informações, a fim de evitar qualquer distorção nos sistemas de contabilidade.

O Município conseguiu recuperar apenas 27,27% do total inscrito de sua dívida ativa, revelando a necessidade de aperfeiçoamento dos setores envolvidos, evitando-se possível desequilíbrio fiscal e, menos desejável ainda, estímulo à inadimplência.

No que diz respeito à contratação direta de ensino apostilado, muito embora caibam críticas pela falta de maiores estudos técnicos e jurídicos sobre o evento – tendo em vista as inúmeras empresas do setor e a aplicação da política pedagógica que deseja, a princípio a falha pode ser relevada, pelo fato de que esta E.Corte veio a firmar posição definitiva em favor do certame público, por meio da Deliberação TC-A-21176/026/06, em agosto/07, quando já vigente o ajuste firmado.

No entanto, a Administração deverá evitar a prorrogação do termo e, se desejar optar pela contratação de empresa fornecedora desse tipo de serviço, necessitará proceder a abertura de certame licitatório, sob o tipo técnica e preço.

No que diz respeito à contratação de banca de advogados, o rol de serviços descritos pela Defesa, de fato, indicam que são próprios, permanentes e ordinários aos serviços da Administração, devendo ser prestados por pessoal de quadro interno.

Desse modo, a Municipalidade deverá efetuar rígidos estudos para se convencer da economicidade na manutenção desse tipo de contrato, em detrimento da contratação de pessoal direto, sob concurso.

A Administração deverá, também, manter atualizados os arquivos pertinentes às licitações, especialmente quanto às medições de obras, a fim de facilitar os trabalhos da Auditoria.

Quanto aos cargos em comissão, tenho em mente que a regra geral de admissão na Administração Pública é o concurso público, sendo o provimento direto a sua exceção.

Assim, a Municipalidade deverá rever o seu quadro, impondo grade de atribuições, a fim de certificar-se de que todos os cargos providos em comissão tenham, de fato, pertinência aos afazeres de comando e assessoria, sob pena de esvaziamento do instituto do concurso público.

Sobre as horas extras, muito embora não tenham sido indicadas situações de desproporcionalidade, a Origem deverá procurar distribuir os serviços rotineiros, a fim de que não sobrecarregar determinados servidores, criar a expectativa de incorporação e, menos ainda, afetar a eficiência dos serviços prestados à comunidade.

E, a respeito da falta de recolhimento dos encargos sociais dos agentes políticos (INSS), não há sentido na censura pela falta de seu cumprimento, uma vez que o E. STF⁹ já havia decretado por inconstitucional a obrigação; e, por consequência, o Senado Federal suspendeu os efeitos da norma atacada, por meio da Resolução nº 26/05, de 21.06.05.

O fato é que a norma foi reeditada por meio da Lei 10.887/04¹⁰ e, ao que parece, contém o mesmo vício que a tornou insubsistente.

No entanto, a Origem informa que os Agentes, em suas atividades privadas, já estão sendo tributados pelo teto, fato que vai ao encontro do decidido na Deliberação TC-A 29970/026/03, quando esta E.Corte deliberou que, quanto a essa questão, as Entidades deverão adotar a posição que melhor lhe convierem perante o Órgão de Previdência.

E, no mais, a Municipalidade deverá procurar atender fielmente às Instruções e recomendações desta E.Corte de Contas.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de VISTA ALEGRE DO ALTO, Exercício de 2007, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

⁹ STF - Recurso Extraordinário nº 351717-1 – Tibagi – Paraná

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido.

¹⁰ **Lei 8212/91**

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97\) \(Execução suspensa pela RSF nº 26, de 2005\)](#)

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; [\(Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que elimine eventuais divergências no lançamento de sua receita; aperfeiçoe os mecanismos de cobrança de sua dívida ativa; adote procedimento licitatório do tipo técnica e preço para a contratação de ensino apostilado; reveja a economicidade na manutenção de contrato para assessoria jurídica; mantenha atualizados os arquivos pertinentes às licitações; reveja o seu quadro de pessoal em comissão; procure distribuir os serviços rotineiros, de modo a evitar o pagamento de horas extras além do permitido por lei; e, cumpra adequadamente as Instruções e recomendações desta E.Corte.

Determino ainda a abertura de autos apartados para tratar da matéria relativa ao acúmulo remunerado de cargos pelo Sr. Vice-Prefeito.

Determino ainda, à Auditoria da E.Corte, que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

EMENTA: Não restaram caracterizadas as dispensas lici- tatórias efetuadas, com base em emergência, nos ter- mos do art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8666/93, bem como o disposto no inc. XXII do mesmo artigo não alcança o fornecimento de luminárias. Injustificados os preços ajustados e a razão da escolha dos contratados. Dispensas de licitação, os Contratos e a Nota de Empenho nº 2504/5: Julgados Irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Robson Marinho, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das cor- respondentes notas taquigráficas, julgar irregulares as Dispensas de licitação, os Contratos e a Nota de Empenho nº 2504/5, e ilegais os atos determinativos das despesas decor- rentes, com a consequente aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60(sessenta) dias, contados a par- tir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal notícias sobre as medidas adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como o fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências da sua alçada.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente e Relator

TC-003576/026/07

Câmara Municipal: Nova Granada.Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: João Lindolfo Ferreira. Advogado: José Carlos Milhin Gauy.

Acompanham: TC-003576/126/07 e TC-003576/326/07.

EMENTA: Contas da Câmara Municipal de NOVA GRA- NADA – exercício: 2007. “Pagamentos irregulares de parcelas indenizatórias aos Senhores Vereadores, em decorrência do comparecimento à sessões extraordiná- rias; e, de horas extras a ocupante de cargo de Direção.” CONTAS JULGADAS IRREGULARES (art. 33, inc. III, ali- neas “b” e “c”, c.c. o art. 36 êcaput’, ambos da Lei Complementar nº 709/93).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Renato Martins Costa, e Robson Marinho, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, seja notificado o responsável, Sr. João Lindolfo Ferreira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, reco- lha a quantia devida, a qual, conforme cálculos de fls. 62, tota- liza R\$ 3.191,47, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo acima fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, proceda-se na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43579/026/08.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI Presidente e Relator

TC-003586/026/06

Recorrente: Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A – EMDEL – João Batista Bozzi - Liquidante.

Assunto: Contas anuais da Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A – EMDEL, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Flávio Aparecido Pardi (Liquidante à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-10-07 que julgou irregula- res as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da supracitada Lei.

Advogado: Cícero Franco Simoni.

Acompanha: TC-003586/126/06.

EMENTA: Recurso Ordinário. Remanesceram as falhas decorrentes do Resultado do Exercício (influência do resultado negativo do exercício sobre o patrimônio de 2005, que já era negativo); Situação Financeira Apurada por Índices (resultados dos índices demonstrando insufi- ciente capacidade da Empresa de liquidar as suas divi- das); e, Auditoria Independente (emissão de parecer com ressalvas). CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformi- dade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmen- te, em face do exposto no voto juntado aos autos, conhecer do recurso ordinário e quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão proferida em todos os seus termos.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI Presidente e Relator

TC-012917/026/05

Recorrente: José Carlos Fernandes Chacon – Ex-Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Ana Lúcia Rebechi – ME, objetivando aquisi- ção de material de enfermagem.

Responsável: José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-07, que julgou irregula- res o convite e a contratação decorrente, aplicando-se à espé- cie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-007460/026/06 e TC- 010838/026/05.

TC-015956/026/05

Recorrente: José Carlos Fernandes Chacon – Ex-Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Mogimed Comercial Ltda., objetivando aqui- sição de material de enfermagem.

Responsável: José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-07, que julgou irregular a contratação decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

EMENTA: Recursos Ordinários. Remanesceram as seguin- tes impropriedades: aquisição do objeto contratado por preço 79% superior ao valor de mercado; inexistência de razões da exclusão de empresa licitante que apresentou o menor preço, evidenciando, a ausência de justificativas a respeito do preço contratado; e, utilização de critério de adjudicação diverso do estabelecido pelo edital, con- figurando prejuízo ao erário. CONHECIDOS. NÃO PROVI- DOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, em face do exposto no voto juntado aos autos, conhecer dos recursos ordinários e quanto ao mérito, negar-lhes provimento, para o fim de se manter na íntegra a r. decisão recorrida.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente e Relator

TC-020660/026/03

Contratante: Secretaria da Saúde - Hospital Geral de São Mateus “Dr. Manoel Bifulco”.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda. (antiga) Acqualimp Higienização Têxtil Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Maridite Cristovão Gomes de Oliveira (Diretora Técnica de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de terceiros de lavanderia técnica hospitalar.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 15-06-07. Termo Aditivo de Acréscimo de Objeto celebrado em 26-07-07. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 06-12-07. Termo Aditivo de Supressão celebrado em 13-05-08.

EMENTA: Os atos praticados observam as disposições legais que regem a matéria. Termo Aditivo de Prorrogação, Termo Aditivo de Acréscimo de Objeto, Termo de Reti-Ratificação e Termo Aditivo de Supressão firmados ao Contrato nº 06/03: Julgados Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e Robson Marinho, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspon- dentes notas taquigráficas, julgar regulares o Termo Aditivo de Prorrogação (15-06-07); o Termo Aditivo de Acréscimo de Objeto (26-07-07); o Termo de Reti-Ratificação (06-12-07); e, o Termo Aditivo de Supressão (13-05-08) firmados ao Contrato nº 06/03, bem como legais os atos determinativos das despe- sas decorrentes.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente e Relator

TC-800306/581/02

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André – Secretário de Assuntos Jurídicos – Carlos Eduardo de Melo Ribeiro e Patrícia Juliana Marchi Pereira – Corregedora Geral.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, para tratar de despesas realizadas sob o regime de adiantamento, durante o exercício de 2002, com viagens ao exterior e a outros Estados do Brasil.

Responsável: João Avamileno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-10-07, que julgou irregula- res as despesas determinando ao atual Prefeito que providen- cie junto aos responsáveis (Cleusa Rodrigues Repulho, Sonoe Tshuko e Solange Ferrarezi) a devolução das quantias apura- das, devidamente corrigidas pelo índice IPC/FIPE até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: Recurso Ordinário. Não acolhida a preliminar suscitada de cerceamento de defesa, vez que não foi determinada a devolução das quantias despendidas com viagens realizadas no Brasil. No mérito, não restou demonstrada a real finalidade pública das despesas reali- zadas em vários países. CONHECIDO. NEGADO PROVI- MENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, em face do exposto no voto juntado aos autos, conhecer do recurso ordinário e quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão proferida em todos os seus termos.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente e Relator

PARECERES

TC-002309/026/07

Prefeitura Municipal: Osvaldo Cruz.

Exercício: 2007.

Prefeito: Wilson Aparecido Pigozzi.

Advogados: Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-002309/126/07, TC-002309/226/07 e TC-002309/326/07.

EMENTA: MUNICÍPIO: OSVALDO CRUZ. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2007. APLICAÇÃO TOTAL NO ENSINO: 25,44%. MAGISTÉRIO: 61,39%. APLICAÇÃO NA SAÚDE: 19,34%. DESPESAS COM PESSOAL: 42,11%. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO: 0,23%. TRANSFERÊNCIAS PARA A CÂMARA: 2,37%. PRECATÓRIOS: REGULAR. ENCARGOS SOCIAIS: REGULAR. PAGAMENTOS DOS AGENTES POLÍTICOS: EM ORDEM. PARECER FAVO- RÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das corres- pondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apre- ciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, e determinação à auditoria da Casa.

Fica autorizada vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente e Relator

TC-002576/026/07

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto.

Exercício: 2007.

Prefeito: Antonio Aparecido Fiorani.

Advogada: Marina Julião.

Acompanham: TC-002576/126/07, TC-002576/226/07 e TC-002576/326/07.

EMENTA: MUNICÍPIO: VISTA ALEGRE DO ALTO. CON- TAS DO EXERCÍCIO: 2007. APLICAÇÃO TOTAL NO ENSI- NO: 28,63%. MAGISTÉRIO: 62,00%. APLICAÇÃO NA SAÚDE: 21,15%. DESPESAS COM PESSOAL: 34,35%. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO: 3,51%. TRANSFERÊNCIAS PARA A CÂMARA: 3,00%. PRECATÓRIOS: REGULAR. ENCARGOS SOCIAIS: REGULAR. PAGAMENTOS DO VICE-PREFEITO: AUTOS APARTADOS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEI- TURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das corres- pondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, e determinação à auditoria da Casa.

Determinou, a abertura de autos próprios para tratar da matéria relativa ao acúmulo remunerado de cargos pelo Sr. Vice-Prefeito.

Fica autorizada vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente e Relator

PARECERES

TC-002105/026/07

Prefeitura Municipal: Louveira.

Exercício: 2007.

Prefeito: Eleutério Bruno Malerba Filho.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Luiz Ramos da Silva e outros.

Acompanham: TC-002105/126/07, TC-002105/226/07, TC- 002105/326/07 e Expedientes: TC-030135/026/07, TC- 041599/026/07 e TC-043477/026/07.

EMENTA: MUNICÍPIO: LOUVEIRA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2007. APLICAÇÃO TOTAL NO ENSINO: 28,90%. MAGISTÉRIO: 69,29%. APLICAÇÃO NA SAÚDE: 18,97%. DESPESAS COM PESSOAL: 28,38%. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO: 7,01%. TRANSFERÊNCIAS PARA A CÂMARA: 5,16%. PRECATÓRIOS: REGULAR. ENCARGOS SOCIAIS: REGULAR. PAGAMENTOS DOS AGENTES POLÍTICOS: EM ORDEM. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEI- TURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das corres- pondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Louveira, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apre- ciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, a abertura de autos próprios, como termo contratual, a fim de analisar a regularidade da licitação, con- trato e execução do TP nº 01/07.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes TCs- 043477/026/07 e 041599/026/07 bem como o encaminhamen- to do TC-030135/026/07 à Unidade Regional competente, para os fins propostos no voto juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Auditoria da Casa que se certifique das correções e da implementação das recomendações exaradas.

Fica autorizada vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente e Relator

TC-002118/026/07

Prefeitura Municipal: Monções.

Exercício: 2007.

Prefeito: Valtolino Valdir Maria Alves.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-002118/126/07, TC-002118/226/07 e TC-002118/326/07.

EMENTA: MUNICÍPIO: MONÇÕES. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2007. APLICAÇÃO TOTAL NO ENSINO: 26,91%. MAGISTÉRIO: 100,00%. APLICAÇÃO NA SAÚDE: 22,24%. DESPESAS COM PESSOAL: 38,20%. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO: 3,42%. TRANSFERÊNCIAS PARA A CÂMARA: 7,81%. PRECATÓRIOS: REGULAR. ENCARGOS SOCIAIS: REGULAR. PAGAMENTOS DOS AGENTES POLÍTICOS: EM ORDEM. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEI- TURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das corres- pondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à apro- vação das contas da Prefeitura Municipal de Monções, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício; e, abertura de processo aparta- do para tratar da Remuneração recebida por servidores acima daquela prevista para o Prefeito Municipal em 2007.

Fica autorizada vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente e Relator

TC-002167/026/07

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Santa Fé do Sul. Exercício: 2007.

Prefeito: Itamar Francisco Machado Borges.

Períodos: (01-01-07 a 10-05-07) e (21-05-07 a 31-12-07).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Arlindo Sutto.

Período: (11-05-07 a 20-05-07).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002167/126/07, TC-002167/226/07, TC- 002167/326/07 e Expediente: TC-000735/011/07.

EMENTA: MUNICÍPIO: ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SANTA FÉ DO SUL. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2007. APLICAÇÃO TOTAL NO ENSINO: 25,03%. MAGISTÉRIO: 61,90%. APLICAÇÃO NA SAÚDE: 19,07%. DESPESAS COM PES- SOAL: 38,18%. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO: 6,83%. TRANSFERÊNCIAS PARA A CÂMARA: 1,55%. PRECATÓRIOS: INEXISTENTE. ENCARGOS SOCIAIS: EM ORDEM. PAGAMENTOS DOS AGENTES POLÍTICOS: EM ORDEM. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de março de 2009, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das corres- pondentes notas taquigráficas, emitiu parecer favorável à apro- vação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício; for- mação de autos próprios para análise do item 2.2.5 – despesas com propaganda e publicidade; arquivamento do Expediente TC-735/011/07; e, determinação à auditoria da Casa.

Fica autorizada vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente e Relator

TC-002212/026/07

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2007.

Prefeito: Rubens Furlan.

Advogados: João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Junior e outros.

Acompanham: TC-002212/126/07, TC-002212/226/07 e TC-002212/326/07.

EMENTA: MUNICÍPIO: BARUERI. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2007.APLICAÇÃO TOTAL NO ENSINO: 25,23%. MAGISTÉRIO: 68,79%. APLICAÇÃO NA SAÚDE: 20,07%. DESPESAS COM PESSOAL: 34,55%. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO: 6,93%. TRANSFERÊNCIAS PARA A CÂMARA: 2,90%. PRECATÓRIOS: REGULAR. ENCARGOS SOCIAIS: REGULAR. PAGAMENTOS DOS AGENTES POLÍTICOS: EM ORDEM. PARECER FAVORA- VEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.